LEI Nº 1.102, de 09 de novembro de 2015.

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE HORIZONTE, DERROGANDO ÀS LEIS Nº 454/2004, Nº 328/2001, Nº 083/92 E Nº 023/89, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS de Horizonte-CE é Órgão Colegiado de Caráter Permanente e Deliberativo do Sistema Único de Saúde sob gestão local, criado pela Lei Municipal 23/89, reformulado pelas Leis 83/92, 328/2001 e 454/2004, respectivamente, integra a Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, contemplando o Controle Social e a efetiva participação da sociedade organizada na Saúde.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde - CMS de Horizonte-CE, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo:

I – Mobilizar e articular os diversos atores sociais relacionados a saúde para defesa permanente dos princípios constitucionais que regem o Sistema Único de Saúde, fortalecendo o Controle Social;
II – Definir diretrizes para elaboração e aprovação dos Planos Municipais de Saúde, que deverão detalhar situações de natureza epidemiológica e capacidade operacional dos serviços de saúde, metas estratégicas, assim como revisão periódica e necessária atualização;
III - Atuar na formulação, controle e execução das Políticas Públicas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, propondo estratégias para sua operacionalização junto aos setores público e privado;
IV – Fomentar a operacionalidade das propostas emanadas das Conferências de Saúde, buscando ajustar às metas previstas nos Planos Municipais de Saúde;
V – Estabelecer condutas de acompanhamento da Gestão do SUS, buscando articulação com outros Órgãos Colegiados;

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
CERTIFICADA
Em: 16/11/2015

VI – Participar do Processo de Elaboração e Aprovar as Propostas Orçamentárias Anuais da Saúde (Art. 195, § 2 ° da Constituição Federal), bem como acompanhar, propor critérios para a execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde, inclusive monitorando a movimentação e destinação dos recursos, além de fiscalizar e controlar gastos na Saúde em cada exercício fiscal;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados a população pelo setor público e/ou privado, conveniado ao SUS, nos aspectos quantitativos e qualitativos;

VIII – Deliberar sobre programas e projetos de saúde, critérios de avaliação de qualidade e resolubilidade focado na incorporação tecnológica, científica, gestão do trabalho e educação na saúde;

IX – Discutir questões relacionadas a localização, tipo e natureza (público/filantrópico/privado), contratação de serviços profissionais, unidades prestadoras de serviços de saúde do SUS, com acesso universal e gratuito, às ações de Promoção, Prevenção, Proteção e Reabilitação da Saúde nos diversos níveis de complexidade, obedecendo a hierarquização/regionalização, da oferta e da demanda por serviços, aplicando a equidade;

X – Analisar, Apreciar, Criticar, Discutir, o Relatório Anual de Gestão, com Prestação de Contas e Informações Financeiras, do Fundo Municipal de Saúde, emitindo Parecer pela Aprovação ou Não do mesmo, em cada exercício fiscal;

XI – Reformular e Aprovar o Regimento Interno do CMS para adequação a esta lei, num prazo não superior a 90 dias a contar da promulgação desta;

XII – Avaliar e Deliberar sobre a celebração de Convênios, Contratos, atinentes às Políticas de Saúde nas três esferas de governo, desde que envolvam interesse municipal do setor saúde;

XIII – Acolher propostas de denúncias, desvios de condutas e/ou irregularidades no âmbito das ações e serviços de saúde prestados, investigar e emitir parecer sobre as questões levantadas;

XIV – Estabelecer critérios para a periódica realização das Conferências Municipais de Saúde, interagindo na sua convocação, estrutura, comissão organizadora, regimento, dentre outras providências;

XV - Avaliar e contribuir com a política de Recursos Humanos no SUS sob gestão local.

XVI – Adotar atribuições complementares, em conformidade com as diretrizes vigentes no SUS, com respeito ao Controle Social e Participação Popular na Saúde;

XVII – Contribuir com a elaboração da proposta orçamentária do Fundo Municipal de Saúde para o exercício fiscal seguinte;
XVIII - Acompanhar anualmente execução orçamentária da saúde.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS de Horizonte-CE, terá composição paritária entre o segmento dos usuários e os demais segmentos, conforme Deliberação Plenária da 8ª Conferência Municipal de Saúde, constituindo-se da seguinte forma:

I – SEGMENTO USUÁRIO:
a) 03 (três) Representantes das Entidades Comunitárias do Distrito Sede;
b) 01 (um) Representante das Entidades Comunitárias do Distrito Aningas;
c) 01 (um) Representante das Entidades Comunitárias do Distrito Catolé;
d) 01 (um) Representante das Entidades Comunitárias do Distrito Dourado;
e) 01 (um) Representante das Entidades Comunitárias do Distrito Queimadas;
f) 01 (um) Representante das Entidades Religiosas;
g) 01 (um) Representante das Entidades Sindicais;
h) 01 (um) Representante de Pessoas Portadoras de Deficiência;

II – PROFISSIONAIS DE SAÚDE:
a) 04 (quatro) Representantes dos Trabalhadores com formação em Saúde;
b) 01 (um) Representante dos demais Trabalhadores com atuação na Saúde.

III – PRESTADORES DE SERVIÇOS:
a) 01 (um) Representante dos Prestadores de Serviços do SUS no Municipio.

III – GOVERNO:
a) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
b) 01 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) Representante da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social;
d) 01 (umas) Representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 4º - Para cada assento nos segmentos de representação descrito no art. 3º, caberá um Conselheiro titular e respectivo suplente, com mandato de 02 (dois) anos e direito a uma reeleição consecutiva.

Art. 5º - O exercício da função de Conselheiro Municipal de Saúde não é remunerado, sendo serviços de relevante interesse público.

Art. 6º - Perderá o mandato, o Conselheiro que sem justificativa ausentar-se por 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas e/ou por 06 (seis) reuniões ordinárias intercaladas ao longo de um ano, devendo o suplente assumir a titularidade.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS de Horizonte-CE, em relação a estrutura e funcionamento fica estabelecido da seguinte forma:

I – A Mesa Diretora será eleita por votação direta e aberta com maioria simples dos votos, assim composta:

a) Presidente;
b) Vice-Presidente;
c) Secretário Executivo;
d) Secretário Adjunto.

II – As reuniões ocorrerão conforme disposto no Regimento Interno.

III– As deliberações tomarão a forma de resolução, publicadas em ordem crescente de numeração anual, assinadas pelo Presidente e homologada pelo Gestor Municipal do SUS e pelo Chefe do Executivo.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, derrogando as Leis nº 23/89, 83/92, 328/2001 e 454/2004.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 09 de novembro de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
CERTIFICADA
Em: 16/11/2015

Manoel Gomes de Farias Neto
Prefeito de Horizonte